

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECÔNOMICO DA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/CE**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 054.2024-SDES  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 054.2024-SDES**

FDA SERVIÇOS LITDA, já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, tempestiva e respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar:

## **RECURSO ADMINISTRATIVO**

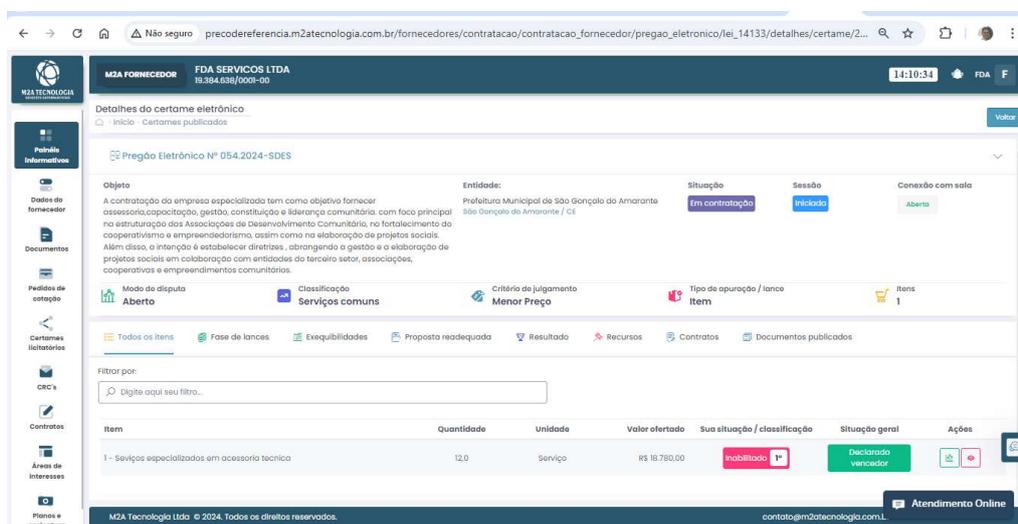
em face de ato do AGENTE DE CONTRATAÇÃO do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 054.2024-SDES, que resultou na inabilitação da empresa FDA SERVIÇOS LTDA., o que faz nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/21, do respectivo Edital e pelos motivos que passa a expor.

### **1- BREVE RESUMO FÁTICO E ITEM DO TERMO DE REFERÊNCIA/EDITAL SUPOSTAMENTE DESCUMPRIDO PELA LICITANTE**

Trata-se de PREGÃO ELETRÔNICO Nº 054.2024-SDES realizado pela Prefeitura Municipal de São Gonçalo Do Amarante/Ce, por intermédio da sua Secretaria Municipal De Desenvolvimento Econômico, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na assessoria, capacitação, gestão, constituição e liderança comunitária, conforme previsto em Edital e seus anexos Termo de Referência e Estudo Técnico Preliminar (ETP).

Iniciada a fase de apresentação das propostas, a empresa FDA Serviços Ltda, ora recorrente, apresentou a mais vantajosa para a

administração, tendo sido o valor ofertado: R\$ 18.780,00 e valor total: R\$ 225.360,00, vejamos:



Detalhes do certame eletrônico

Pregão Eletrônico Nº 054.2024-SDES

Objeto: A contratação da empresa especializada tem como objetivo fornecer assessoria, capacitação, gestão, constituição e liderança comunitária, com foco principal na estruturação das Associações de Desenvolvimento Comunitário, no fortalecimento do cooperativismo e empreendedorismo, assim como na elaboração de projetos sociais. Além disso, a intenção é estabelecer diretrizes, abrangendo o gestão e a elaboração de projetos sociais em colaboração com entidades do terceiro setor, associações, cooperativas e empreendimentos comunitários.

Entidade: Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante / RJ

Situação: Em contratação

Sessão: Iniciado

Conexão com sala: Aberta

Modo de disputa: Aberto

Classificação: Serviços comuns

Critério de julgamento: Menor Preço

Tipo de apuração / lance: Item

Itens: 1

Item	Quantidade	Unidade	Valor ofertado	Sua situação / classificação	Situação geral	Ações
1 - Serviços especializados em assessoria técnica	120	Serviço	R\$ 18.780,00	Inabilitado	Declarado vencedor	

Ocorre que o pregoeiro suspendeu a sessão no dia 7 de outubro informando sua continuidade às 9hs do dia 9 do mesmo mês. Às 9h26 de 9 de outubro de 2024, o pregoeiro comunicou aos licitantes a retomada da sessão e em ato contínuo, às 9hs34m, inabilitou a empresa FDA Serviços Ltda, **sem qualquer solicitação dos documentos para habilitação não contemplados no Registro Cadastral, dentro de prazo mínimo de duas horas conforme previsto em Edital (item 7.11.1) – descumprindo-o diretamente e convocou a participante seguinte para apresentar sua proposta readequada.**

**7.11. A verificação pelo pregoeiro, em sítios eletrônicos oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões constitui meio legal de prova, para fins de habilitação.**

7.11.1. Os documentos exigidos para habilitação que não estejam contemplados no Registro Cadastral serão enviados por meio do sistema, em formato digital, no **prazo mínimo de duas horas, prorrogável por igual período, contado da solicitação do pregoeiro.**

Prontamente às 9hs35m de 9 de outubro, a recorrente manifestou seu interesse em ingressar com recurso contra ato praticado, conforme previsto em edital (item 8.3.1).

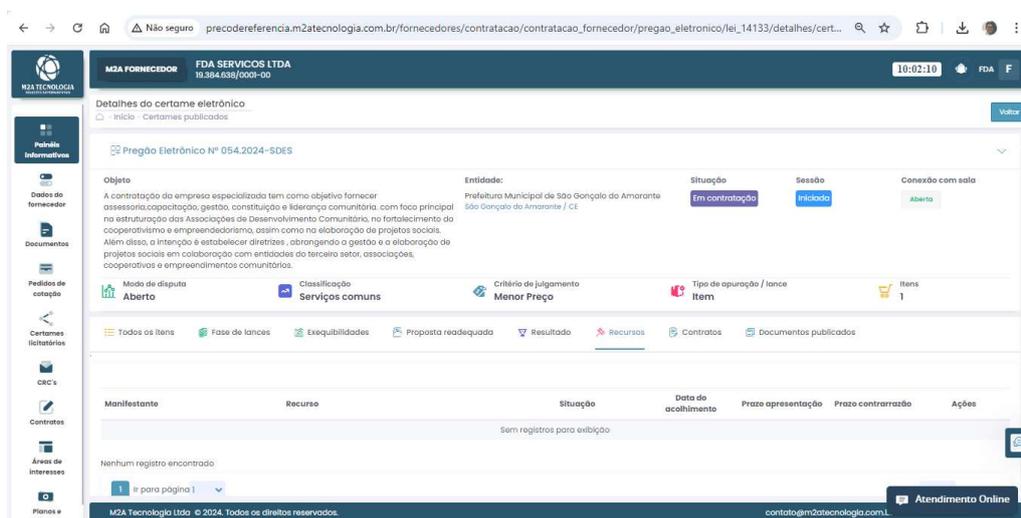
8.3. Quando o recurso apresentado impugnar o julgamento das propostas ou o ato de habilitação ou inabilitação do licitante:

8.3.1. A intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente após o término do julgamento das propostas e do ato de habilitação ou inabilitação, em campo próprio do sistema, durante o prazo concedido na sessão pública, não inferior a 10 minutos, sob pena de preclusão.

8.3.2. o prazo para apresentação das razões recursais será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação;



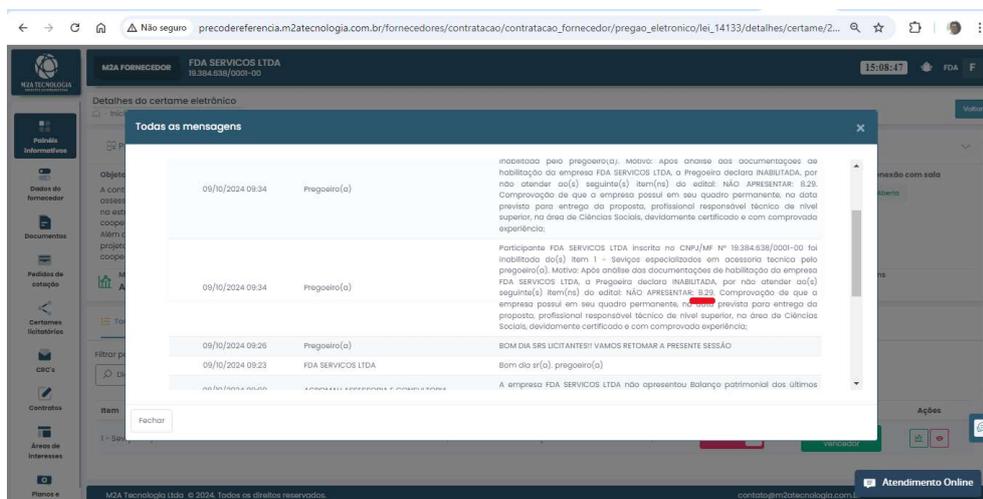
No entanto, não lhe foi concedido qualquer prazo e acesso ao campo próprio no sistema eletrônico para apresentação de suas razões recursais neste momento.



O prazo somente foi concedido no dia 10 de outubro às 14h04m, quando reiterou sua manifestação e interpôs recurso para ingressar com suas razões no prazo legal.

É notório o descumprimento do rito previsto em Edital.

Ademais, o motivo apontado pelo Agente de Contratação para inabilitar a ora recorrente foi o suposto descumprimento do item 8.29.



O referido item trata da formação técnica de nível superior e experiência comprovada, e apesar da recorrente ter apresentado todos os documentos previstos em Edital não foram apreciados, pois se assim os fossem não teria cometido o equívoco de inabilitar a proposta mais vantajosa para administração pública municipal.

8.29. Comprovação de que a empresa possui em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional responsável técnico de nível superior, na área de Ciências Sociais, devidamente certificado e com comprovada experiência;

8.29.1. Comprovação da capacidade técnico-profissional para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da Licitação, através de atestado(s) de responsabilidade técnica da empresa ou de profissional ou profissionais de nível superior que seja(m) comprovadamente(s) pertencente(s) ao quadro permanente da Empresa, na data de apresentação da documentação de habilitação e propostas, e que comprove(m) ter(em) sido o(s) referido(s) profissional(ais) o(s) responsável(eis) pela execução de serviços de características semelhantes e de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao objeto licitado, restrito as parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo.

8.29.2. Para comprovação de vínculo do profissional detentor do atestado técnico deverá ser apresentado:

8.29.3. No caso de empregado da licitante: mediante apresentação de cópias autenticadas do Contrato de Trabalho, das anotações da CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social;

8.29.4. No caso de proprietário, sócio ou dirigente: mediante apresentação de cópia do Estatuto ou Contrato Social, devidamente registrado no órgão competente;

O Estudo Técnico Preliminar (Anexo II do Edital), **PEDRA ANGULAR DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO** (transcrição de parte do parágrafo segundo

da Introdução do ETP anexo ao Edital) detalha pormenorizadamente as ações a serem desempenhadas pela empresa vencedora do certame, e em seu item 9 – Demonstrativo dos Resultados Pretendidos estabelece a necessidade de **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA EM ACOMPANHAMENTO MENSAL DAS MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS, FISCAIS E DE RECURSOS HUMANOS**, visando alcançar o fortalecimento da gestão e promovendo sua eficiência. Acrescenta que os serviços auxiliarão a administração municipal na tomada de decisões estratégicas, evitando potenciais riscos legais.

#### 9 - DEMONSTRATIVO DOS RESULTADOS PRETENDIDOS

Com a presente contratação o município almeja alcançar, sob os aspectos da economicidade, eficácia, eficiência e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais, e financeiros disponíveis, inclusive do ponto de vista da sustentabilidade ambiental. A contratação de serviços de consultoria em acompanhamento mensal das movimentações financeiras, fiscais e de recursos

Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante – Estado do Ceará Rua Ivete Alcântara, nº 120 – CEP: 62.670-000 – São Gonçalo do Amarante – CE Fone/Fax: (85) 3315-4100 – CNPJ nº 07.533.656/0001-19 – CGF 06.920.237-0 E-mail: [prefeituramunicipal@nmspa.com.br](mailto:prefeituramunicipal@nmspa.com.br) – Site: <http://www.saugoncalodoamarante.ce.gov.br/>



PREFEITURA DE  
SÃO GONÇALO  
DO AMARANTE

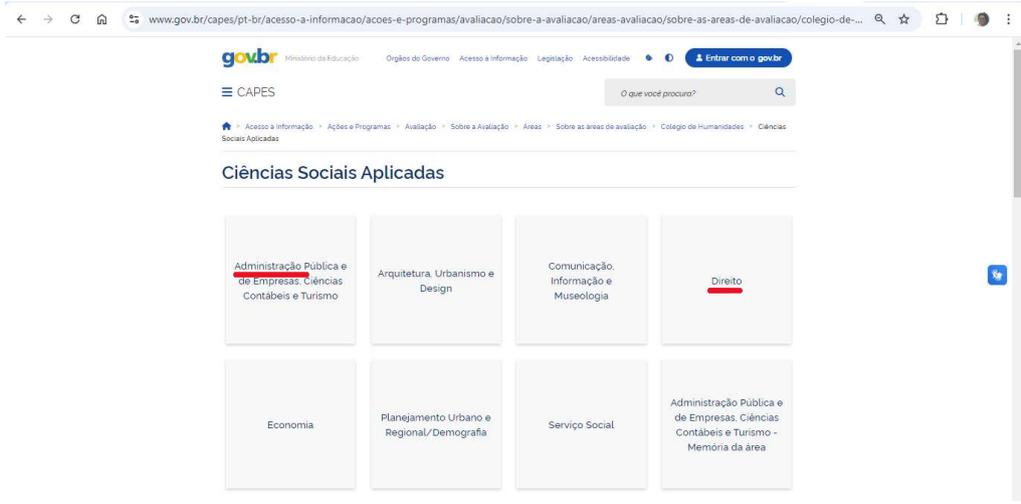
PREFEITURA DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE - CEARÁ



humanos visa alcançar diversos resultados que contribuirão para fortalecer e promover uma gestão mais eficiente.

Como obtenção de orientações de recursos humanos claras e precisas que auxiliem a administração municipal na tomada de decisões estratégicas, evitando potenciais riscos legais. Redução de litígios desnecessários por meio de uma consultoria preventiva, contribuindo para a efetivação dos serviços pretendido e tempo da administração. Cumprimento eficiente de prazos, assegurando a regularidade e pontualidade nas obrigações em que o Município estiver envolvido.

Com isso, a formação em Ciências da Administração e Direito – cursos integrantes da **ÁREA DAS CIÊNCIAS SOCIAIS**, exigência do Edital, atendem aos objetivos pretendidos pela administração municipal no certame, estão sob esta classificação legal dentre as formações de nível superior e amplamente reconhecidas pela sociedade, como demonstrado em sítio eletrônico da ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL.



A recorrente apresentou documentos e atestados de capacidade técnica que comprovam a habilitação técnica superior para o exercício profissional pelos certificados das diplomações nos bacharelados em Administração e em Direito:



registros nos conselhos profissionais (CRA/CE e OAB/CE)



e as experiências nos serviços objeto do certame. Dentre essas, os atestados de capacidade técnica emitidos pela Associação do Distrito

de Irrigação Curu-Paraipaba e pela empresa Eficaz Energia e Serviços Ltda:



Associação do Distrito de Irrigação Curu-Paraipaba  
"Por um projeto mais justo e social!"

End: Centro Gerencial do DNOCS, nº 03, Distrito de Paraipaba-CE, CEP: 82.683-000, tel: 11 36.363.283-4  
FONE: (85) 9.868.1306 - Email: adicp@adidip.com

**ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA**

A ASSOCIAÇÃO DO DISTRITO DE IRRIGAÇÃO CURU-PARAIPABA, associação civil de direito privado, CNPJ 35.215.920/0001-01, sediada no Perímetro Irrigado Curu-Paraipaba, Centro Gerencial do DNOCS nº 03, Município de Paraipaba-CE, CEP: 82.683-000, por seu representante legal aceita para os devidos fins que FBA SERVIÇOS LTDA, CNPJ 19.316.819/0001-00, pelo administrador (CRA/CE 5291) e advogado (OAB/CE 19.011) MARCO AURELIO LIMA FURTADO DE AQUINO, CPF: 440.921.051-04, presta serviços de diagnóstico administrativo-financeiro e análise jurídica da associação para proposição de ações de desenvolvimento e capacitação dos gestores e associados; análise da estrutura e processos organizacionais e identificação dos recursos necessários para garantir seu desenvolvimento econômico sustentável no decorrer do ano de 2012.

Registra, ainda, que cumpre fielmente com suas obrigações no decorrer do ano de 2012 nos prazos de qualidade e prazos estabelecidos, nada constando que desabone sua conduta.

Falta que firmamos as seguintes informações:

Paraipaba/CE, 09 de outubro de 2014.

Atenciosamente,

  
Adriano de Aguiar Costa  
Presidente - ADICP  
CPF: Nº 02.074.448-8

CONDOMÍNIO "MIRASSOL" - IRRIGAÇÃO CURU-PARAIPABA - 19.316.819/0001-00  
CENTRO GERENCIAL DO DNOCS Nº 03 - PARAIPABA - CE - CEP: 82.683-000



eficaz  
Energia e Serviços Ltda

**ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA**

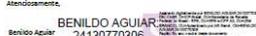
EFICAZ ENERGIA E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 01.643.283/0001-24, sediada em Fortaleza/CE, localizada na Av. Oliveira Paiva, nº 363, sala 02, Côde de Funcionários, CEP: 60.212-210, aqui representada por seu sócio e administrador, Benildo Aguiar, CPF 241.307.703-04, aceita para os devidos fins que o administrador e advogado MARCO AURELIO LIMA FURTADO DE AQUINO, inscrito no CNPJ/MF sob número 440.921.051-04 e inscrito no Conselho Regional de Administração, seccional Ceará, CRA/CE, sob número 5.291, e na Ordem dos Advogados do Brasil, seccional Ceará, OAB/CE, sob número 19.011, executa os seguintes serviços:

- Planejamento Estratégico, visando a missão, visão e valores e definindo os objetivos estratégicos e seus indicadores de acompanhamento;
- Planejamento econômico-financeiro da empresa e seu acompanhamento mensal por análise financeira dos resultados;
- Análise econômico-financeira dos contratos de prestação de serviços junto ao poder executivo federal;
- Assessoria empresarial na área administrativo-financeira para implantação de procedimentos e controles das atividades operacionais;
- Assessoria no planejamento administrativo, na gestão dos recursos financeiros e no cumprimento da legislação vigente, especialmente quanto às rotinas do setor de pessoal e recursos humanos, abrangendo a elaboração e o envio das conjunções acessórias e outras informações ao poder público ou a entes vinculados;
- Assessoria e o acompanhamento dos atos praticados na gestão administrativa a fim de avaliar se forma preventiva e corretiva em casos de irregularidades detectadas, assegurando que não ocorram erros potenciais;
- Prestação de serviços para revisão dos procedimentos administrativos do Departamento de Pessoal - expediente controle de Fichas Funcionárias;
- Orientação e acompanhamento do gerenciamento de folha de pagamento de pessoal;
- Revisão dos procedimentos de apuração e recolhimento de tributos, especialmente das contribuições previdenciárias incidentes sobre as folhas de pagamentos, prestadores de serviços e demais situações empresariais.

Registramos, ainda, que cumpre fielmente com suas obrigações nos prazos de qualidade e prazos estabelecidos, nada constando que desabone sua conduta ao longo dos anos de serviços prestados - desde junho de 2008.

Fortaleza (CE), 18 de outubro de 2014.

Atenciosamente,

  
Benildo Aguiar  
SÓCIO-GERENTE  
CPF: Nº 241.307.703-04

EFICAZ ENERGIA E SERVIÇOS LTDA  
Av. Oliveira Paiva, 363, Sala 02, Cx. de Funcionários Paraipaba-CE  
CEP: 82.683-000 Fone: (85) 3473-4651  
E-mail: atendimento@eficazenergia.com.br www.eficazenergia.com.br

Frisa-se que a responsabilização técnica profissional é inerente ao registro do profissional nas entidades de classe: ordem e conselho, e comprovadas pelas carteiras profissionais com os números das inscrições CRA/CE 5291 e OAB/CE 19011, conforme previsto na legislação. O vínculo do profissional com a recorrente é comprovado pelo próprio ato constitutivo da empresa devidamente registrado na Junta Comercial do Ceará, também apresentado no certame.

Com efeito, a informação da suposta falta ao item 8.29 do Edital é totalmente inverídica e, ainda que fosse diferente, tratar-se-ia de hipótese de enquadramento em diligência, no intuito de sanar qualquer vício, por se tratar de documentação preexistente, nos termos do art. 64, da Lei nº 14.133/21, bem como do Acórdão 1.211/2021 Plenário, do Tribunal de Contas da União - TCU e a IN nº 73/2022.

Por oportuno, faz-se mister ressaltar, ainda, que a exigência de documentos, ou restrições, não previstos no edital fere gravemente os princípios previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/21, dentre os quais estão os princípios da ampla concorrência, da igualdade, da transparência, da vinculação ao edital, da segurança jurídica e da competitividade, estes que ajudam a definir o objetivo da lei, que busca sempre primar pela acessibilidade e competitividade nos certames, de forma transparente e justa, a fim de assegurar sempre o interesse público, assim como veremos adiante.

## 2- DO DIREITO

### 2.1. DA INABILITAÇÃO EM DECORRÊNCIA DE SUPOSTOS VÍCIOS SANÁVEIS - *Desconformidade com o Acórdão 1.211 do Tribunal de Contas da União* - TCU

*Ab initio*, a nova Lei de Licitações nº 14.133 de 2021 (NLL), assim preconiza no seu artigo 64, e seus incisos, *in verbis*:

“Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.”.

Nesse passo o TCU promoveu a interpretação assertiva acerca do disposto no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), por meio do paradigmático Acórdão 1.211/2021-Plenário do TCU. O resultado deu origem ao seguinte enunciado de jurisprudência:

“[...] a vedação à inclusão de novo documento novo, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.”

Ou seja, para os fins da vedação contida no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), o TCU não considera documento novo aquele que, ainda que juntado posteriormente, comprova condição preexistente à abertura da sessão pública do certame. Sob essa perspectiva, será admissível a juntada posterior de documento desde que seu conteúdo se refira à condição preexistente. Com efeito, de acordo com o Ministro Relator:

“(...) admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).”

Essa interpretação reflete uma visão pragmática que consagra um formalismo moderado com o intuito de evitar a inabilitação de licitante que dispõe, na realidade dos fatos, da documentação necessária para participar da licitação. Com efeito, o presente certame encontra-se em fase de recurso administrativo em decorrência de desclassificação ou inabilitação/habilitação, o que é totalmente factível para retorno à empresa RECORRENTE, que apresentou proposta cujo valor foi o menor e, portanto, mais vantajoso, entre as demais licitantes, cumprindo, assim, o interesse público e as previsões legais e jurisprudenciais supramencionadas.

## **2.2 – DOS PRINCÍPIOS PREVISTOS NO ART. 5º DA LEI Nº 14.133/21 – DA VINCULAÇÃO AO EDITAL, DA IGUALDADE, DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA TRANSPARÊNCIA E DA COMPETITIVIDADE**

A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o Órgão ou entidade licitadora.

Neste íterim, segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

“(...) é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação. Em outras palavras, pode se dizer que, nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no ato convocatório.”

Dito isso, pode-se considerar, sob um certo ângulo, que o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos.

Como bem destaca Fernanda Marinela, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação e deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele.

Contudo, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres.

Ademais, a Nova Lei de Licitações, Lei nº 14.133/21, prevê em seu art. 5º, os princípios basilares das licitações, dentre os quais estão justamente os princípios da vinculação ao edital, da igualdade, da competitividade, da transparência e da segurança jurídica, assim, vejamos:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Dito isso, como pode o Sr. Agente de Contratação exigir que a licitante, ora recorrente, apresente documentos que jamais constaram previstos no edital deste certame? Como pode o motivo apresentado pelo Agente de Contratação para inabilitar a FDA Serviços Ltda ser a não apresentação de documento quando todos os exigidos no edital foram apresentados, ou mesmo no Termo de Referência ou no Estudo Técnico Preliminar, em que pese esteja sendo exigido à licitante?

Ora, Sr. Agente de Contratação, *data máxima vênia*, o ato de declarar a inabilitação da empresa FDA Serviços Ltda, no certame em referência, é totalmente eivado de vício e passível de nulidade, uma vez que vai de encontro à legislação vigente e aos princípios extremamente relevantes na execução de licitações.

Neste ínterim, importante registrar que o princípio da segurança jurídica é um dos pilares fundamentais do Estado de Direito e visa garantir a estabilidade, previsibilidade e confiança nas relações jurídicas, além de estar vinculado à ideia de que o direito deve ser certo e acessível, promovendo, assim, um ambiente de confiança tanto para os cidadãos, quanto para as instituições ou a administração pública.

Ademais, se o princípio da segurança jurídica é um dos pilares fundamentais do Estado de Direito, o princípio da vinculação ao edital é um dos pilares dos processos licitatórios, especialmente no contexto da administração pública. Esse princípio estabelece que tanto a administração pública, quanto os licitantes devem seguir estritamente as regras e condições estabelecidas no edital da licitação que, por sua, vez é a “lei interna” do processo

licitatório, funcionando como um conjunto de normas que assegura transparência, igualdade e impessoalidade, outros três princípios previstos no art. 5º, da Lei nº 14.133/21.

Vale salientar que, se a Administração ou um licitante violar o princípio da vinculação ao edital, poderá, inevitavelmente, acarretar em nulidade do processo licitatório, responsabilização de agentes públicos e até em sanções administrativas.

Em resumo, o princípio da vinculação ao edital é fundamental para assegurar a integridade, transparência e legalidade nos processos licitatórios, promovendo a igualdade de tratamento entre os concorrentes e garantindo o cumprimento das condições previamente estabelecidas no instrumento convocatório (Edital).

Isto posto, faz-se imprescindível tornar nula e sem efeito a decisão que julgou a licitante FDA SERVIÇOS LTDA inabilitada no PREGÃO ELETRÔNICO Nº 054.2024-SDES, passando a torná-la habilitada e, portanto, sagrando-a vencedora do certame, por ter cumprido todos os critérios e exigências legais e editalícias, bem como ter apresentado menor e mais vantajoso preço.

### **3 – CONCLUSÃO**

Ante todo o exposto, considerando que o item 8.29 do Termo de Referência, apresentado pelo Agente de Contratação como motivo pela inabilitação da licitante, ora recorrente, não deve prosperar. Basta verificar no próprio sistema que todos os documentos foram acostados tempestivamente.

### **4 – DOS PEDIDOS**

Isto posto, a empresa FDA SERVIÇOS LTDA, ora RECORRENTE, requer:

- a) Que seja admitido o presente Recurso, para arguição de todas razões apresentadas;
- b) Que seja tornada nula e sem efeito a decisão que inabilitou a empresa FDA SERVIÇOS LTDA, determinando a sua imediata HABILITAÇÃO e, em ato contínuo, seja reaberta diligência em favor da mesma, se assim entender necessário, a fim de sanar qualquer vício em

documentação, nos termos da lei, para reconhecer seu direito como vencedora do certame;

c) Que sejam aceitos os documentos de habilitação anexados a este recurso administrativo, em sede de diligência e no curso do certame, nos termos da lei;

d) O não atendimento do pedido, poderá acarretar no encaminhamento do caso aos Órgãos de Controle Externo do Município, pela empresa RECORRENTE.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Fortaleza, 15 de outubro de 2024

FDA SERVIÇOS LTDA  
CNPJ 19.384.638/0001-00